



Número: **0601553-03.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTANTE)	LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO)
ROGERIO SIMONETTI MARINHO (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10781 297	16/09/2022 19:52	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) N.º 0601553-03.2022.6.20.0000

[CARGO - SENADOR, PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO, PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TRUNCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL]

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

ADVOGADOS DO(A) REPRESENTANTE: LUCAS CRUZ CAMPOS - RN18845, VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA - RN16518, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093

REPRESENTADO: ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

RELATOR: JUÍZA TICIANA MARIA DELGADO NOBRE

DECISÃO

Representação com pedido liminar ajuizada por **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**, candidato ao cargo de Senador, em face de **ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO**, também candidato ao cargo de Senador, na qual se pleiteia a suspensão da veiculação de propaganda eleitoral em que se teria utilizado recursos de computação gráfica, violando-se o disposto no art. 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (art. 54 da Lei n.º 9.504/1997).

De acordo com o representante, *“a propaganda política do representado claramente se utilizou de artifício vedado pela lei eleitoral, na medida em que fez o uso de COMPUTAÇÃO GRÁFICA no programa eleitoral gratuito, o que é vedado pela Lei Eleitoral”*.

Explica que, em 16/09/2022, no turno vespertino, *“a propaganda eleitoral gratuita do representado foi praticamente apenas a exibição de maquetes futurísticas em clara utilização de COMPUTAÇÃO GRÁFICA, o que é vedado pela Lei”*, de acordo com o art. 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (art. 54 da Lei n.º 9.504/97).

Aduz o representante que a computação gráfica é utilizada para representar as obras do candidato de forma ostensiva e exagerada, extrapolando as limitações da legislação eleitoral, cuja finalidade é *“facilitar a distinção entre a propaganda eleitoral e a programação normal da emissora de televisão, identificando a exposição das propostas apresentadas pelos candidatos de acordo com o ordenamento jurídico”*.

Afirma que o TSE tem entendimento consolidado no sentido de que a utilização de recursos de computação gráfica/efeitos especiais causa desequilíbrio no pleito, influenciando potencialmente nos desígnios do eleitor. Alega que isso evita o abuso de poder econômico, pois candidatos podem dispor de maquetes digitais e computação



gráfica, enquanto outros apenas podem gravar um singelo vídeo.

O representante esclarece que o tema relativo à utilização de computação gráfica nos programas do representado já foi trazido a esta Corte, na Representação n.º 0601072-40.2022.6.20.0000, em que foi deferida liminar por esta relatora, como plantonista do dia 10/09/2022.

Afirma que *“o representado descumpriu a decisão judicial, veiculando a propaganda, com as mesmíssimas maquetes da propaganda ora combatida, mesmo quando ciente da proibição determinada por este eg. Tribunal.”*. Diz que, na data de hoje, no programa da tarde, o representado *“voltou a utilizar as mesmas maquetes que já foram proibidas por esta Justiça Especializada, o que demonstra o seu desprezo para com a justiça, bem como a clara avaliação de que vale a pena descumprir decisões judiciais, o que demanda uma atuação severa deste(a) relator(a) para coibir o Representado de voltar a transgredir e conturbar o processo eleitoral.”*.

Cita precedentes do TSE e do TRE/SP, para, ao final requerer: *“a) Inaudita altera pars, que seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na imediata determinação para que o Representado se abstenha de utilizar a mesma propaganda suspendendo a veiculação da inserção irregular em todas emissoras de televisão, em razão da iminência de dano irreparável; b) que seja realizada a notificação imediata do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; c) A intimação do Ministério Público Eleitoral para fins do art. 6º, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/19; d) no mérito, a procedência da representação, confirmando-se a tutela de urgência postulada para declarar a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, determinar a proibição de sua divulgação em todas as emissoras de televisão do Estado, sob pena de suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito, nos termos do art. 72, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e da configuração de crime de desobediência, conforme art. 347 do Código Eleitoral; e) tendo em vista a recalcitrância do Representado em deixar de utilizar o citado meio, pugna ainda pela perda do tempo correspondente à ilicitude narrada, em dobro, subtraindo-se, assim, o montante de 2m30s do seu programa eleitoral”*.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Discute-se na representação o uso de efeitos de computação gráfica na propaganda eleitoral do candidato representado, o que seria vedado pelo art. 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (art. 54 da Lei n.º 9.504/97).

Registre-se, por primeiro, que a concessão da medida liminar postulada na inicial requer a presença conjunta, no contexto fático e sumariamente comprovado nos autos, da plausibilidade do direito invocado pelos requerentes e do perigo na demora, conforme ressaltado da interpretação conjunta dos arts. 15 e 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

A matéria submetida à análise deste Juízo diz respeito à possível violação ao art. 54 da Lei n.º 9.504/1997, verbis:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer,



em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Grifos não contidos no original).

Verifica-se, na propaganda em discussão, que efetivamente foram utilizados efeitos gráficos para representar diversos projetos de obras de infraestrutura na Cidade de Natal, para as quais o trabalho do candidato Rogério Marinho, como parlamentar ou Ministro de Estado, teria sido decisivo para sua viabilização.

No contexto de uma campanha eleitoral que deve ser, sobretudo, propositiva e programática, a vedação contida na norma, relativa à utilização de recursos tecnológicos na propaganda eleitoral, tem como princípio não somente assegurar a igualdade de oportunidades no pleito, mas também de evitar meios e recursos que possam produzir no imaginário do eleitor uma situação que não corresponde à realidade.

Com efeito, com o uso desses recursos e ferramentas tecnológicas, constrói-se um cenário totalmente virtual, que leva o imaginário do eleitor a uma realidade inexistente, pelo menos no momento atual, uma vez que se trata de obras a serem possivelmente executadas, mas que ainda não existe no plano dos fatos. Desse modo, é cabível a intervenção da Justiça Eleitoral para fazer cessar a propaganda em questão.

Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal o precedente cuja ementa transcrevo a seguir:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTAGONISMO E UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA - VERIFICADOS - USO DE LOCUTOR PARA COMENTAR FEITOS DE GESTÃO E PROPOSTAS DE CAMPANHA - VEICULAÇÃO DE CENAS EXTERNAS E **CENÁRIO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL** - INOBSERVÂNCIA AOS COMANDOS LEGAIS CONFORMADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL PRESCRITOS PELO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015) - RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA - VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO - PEDIDO PARA PROIBIR A REAPRESENTAÇÃO DO PROGRAMA INQUINADO SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - ACOLHIMENTO - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - ACOLHIMENTO - REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Na espécie, verifica-se que os recorrentes descumpriram o dever de protagonismo na propaganda eleitoral gratuita, na medida em que veicularam cenas externas da gestão e da vida política do candidato comentadas por locutor, em vez de diretamente pelo postulante como preconiza a norma insculpida no § 2º do art. 54 da Lei das Eleições.



2- Noutra vertente, em relação à utilização de computação gráfica na propaganda inquinada, antes de analisar sua ocorrência, registro algumas considerações sobre a matéria.

2.1- A Lei nº 13.165/2015 deslocou para o art. 54 da Lei das Eleições a vedação contida na antiga dicção do inciso IV do art. 51 desta norma, que proibia na propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções no rádio e na televisão a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. Desta feita, se estendendo à propaganda na forma de programa, a aludida limitação de conteúdo, ao contrário de antes, não parece ter priorizado a tutela da imagem do candidato, partido ou coligação, mas, antes - num contexto de protagonismo do candidato no caro espaço gratuito reservado na televisão e rádio -, visou primeiro proteger o eleitor dos apelos publicitários centrados na utilização de recursos gráficos computacionais de alto poder persuasivo, sobretudo quando tais técnicas têm o condão de simular a existência de uma situação irreal, ou, ainda, dissimular a verdade, fazendo crer como irreal algo real.

2.2- Com essa premissa de raciocínio, e considerando, ainda, ser impensável nos dias atuais a veiculação de propaganda, notadamente a televisiva, totalmente isenta de recursos tecnológicos, é de rigor entender que não é toda qualquer utilização de computação gráfica que rende ensejo à vedação prevista no art. 54, da Lei nº 9.504/97, mas somente aquela levada a efeito com emprego de artifícios virtuais aptos a falsear a realidade e induzir o eleitor a erro

2.3- Assim, é de observar que, na espécie, para além de o primeiro minuto da propaganda ser tomado por efeitos visuais, com exibição de troca de imagens, fotos e caracteres do candidato em cenas externas - o que, a rigor, sob esse prisma, estaria permitido - a utilização de computação gráfica vedada pelo art. 54 da Lei das Eleições se revela incontroversa em razão de considerável trecho do programa dos recorrentes em que o locutor comenta as propostas do candidato se valendo de um cenário exclusivamente virtual, com desenhos e efeitos especiais.

3- Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a multa cominatória.

RECURSO ELEITORAL N.º 4830 - Natal/RN. Julgado em 26/09/2016 Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO. PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2016) (Grifos não contidos no original).

Por conseguinte, é evidente o atendimento ao requisito da plausibilidade do direito para o fim de se conceder a medida liminar, pois a peça de propaganda traz, exclusivamente, maquetes eletrônicas de equipamentos públicos que, sequer, estão em obra, demonstrando-os belos e totalmente construídos, como se na realidade estivessem dessa forma. Vê-se, nesse contexto, que a computação gráfica está sendo utilizada com a finalidade de noticiar ao eleitor que o candidato foi responsável por todo esse aparato de bens públicos demonstrados, o que tem efetivo potencial de criar falsa expectativa no eleitor. Está presente, ainda, o perigo da demora, uma vez que a veiculação da propaganda eleitoral com o uso de recursos vedados gera desequilíbrio no pleito, considerando ainda o curto período de campanha eleitoral, o que torna necessária a imediata determinação de não exibição desse conteúdo.



Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e **determino** que o representado ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO se abstenha de utilizar a peça de propaganda impugnada, inteira ou dividida em partes, suspendendo a veiculação da inserção ou da propaganda eleitoral em todas as emissoras de televisão, sob pena de pagamento de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada veiculação.

Registro que a fixação do valor da multa por descumprimento em patamar mais elevado se justifica diante do fato de já ter havido outra representação com o mesmo objeto.

Proceda-se à citação do representado para **imediato** cumprimento desta decisão e também para oferecimento de defesa, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Após, com ou sem oferta de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Natal, 16 de setembro de 2022

TICIANA MARIA DELGADO NOBRE

Juíza Auxiliar

